



COMISSÃO DE PREGÃO
Pag. 1197
Rubrica

Ao
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA - CE, para o Edital do
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2022PE

ITALO NUNES MORAIS - ME, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 32.821.390/0001-57, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Rua verde nº 34, loja 190, Jangurussu, CEP 60.876-581, vem na forma do disposto na Seção XV, item 38 do Edital e legislação complementar, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que classificou a proposta da empresa FV COSTA FILHO ME, **doravante RECORRIDA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo tomado ciência em 24/05/2022, da declaração de vencedor do certame em tela para o lote 05, a empresa FV COSTA FILHO ME, via portal BLL COMPRAS e no dia 02/06/2022 registrado nossa intenção de recursos no mesmo portal, começou a fluir no dia 03/06/2022, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 08/06/2022;

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA FV COSTA FILHO ME,

A seguir apresentamos as razões de recurso, enumeradas, as quais revistos os documentos apresentados e anexados à proposta da FV COSTA FILHO ME, evidencia-se o equívoco do julgador, visto estarem infringidos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

RAZÃO I

Condições do Edital:

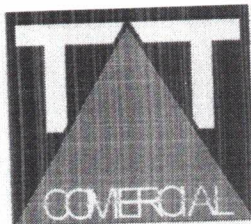
DA PROPOSTA

5.1. Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, de forma obrigatória e exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento das propostas, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA

8.4 qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a LEGALIDADE DAS PROPOSTAS, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam as suspeitas.

8.7.1 dentre os documentos passíveis de solicitação pelo pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como MARCA, MODELO, TIPO, FABRICANTE E PROCEDENCIA, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhada por meio



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pág. 1198
Rubrica

eletrônico, ou se for o caso, por outro meio e prazo estipulado pelo pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA.

8.10. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Prelúdio:

De acordo com subitem 8.4 do edital, fica claro que a comissão de licitação deve averiguar a legalidade da proposta de preço ofertada.

Seguindo o balizamento do subitem 8.7.1, o **pregoeiro se obriga** a desclassificar a proposta que não esteja em conformidade com os requisitos exigidos no edital

Mediante esses esclarecimentos sobre como o pregoeiro deve conduzir o certame e as faltas por descumprimento dos requisitos exigidos deste edital, viemos relatar o ocorrido.

Os fatos:

Em uma análise detalhada e minuciosa na proposta de preço apresentada pela empresa FV COSTA FILHO ME, em seu lote 05, a RECORRIDA apresenta a marca para alguns produtos do lote, marca definida como: "IN NATURA", mediante essa informação em sua proposta e com uma consulta cuidadosa e específica sobre essa referida MARCA, não conseguimos encontrar nada, nem mesmo um único produto referente ao ofertado registrado com essa denominação "IN NATURA", marca essa declarada para produtos específicos cotados.

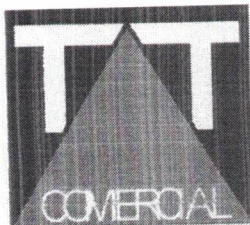
Continuando nossa pesquisa, para tentar não cometer injustiça com a recorrida, decidimos aprofundar as pesquisas, desta vez em sites específicos, como site da S.I.F – Serviço de inspeção federal (ministério da agricultura) <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animais/sif>, utilizamos também o site do próprio ministério da agricultura, pois na descrição do item fica bem claro que ao ler a descrição, ele nos obriga que o produto cotado, tem que ter registro da vigilância sanitária, tal motivo foi que nos levou a consultas nesses sites específicos, pois a referida agência é a responsável pela regulamentação e consequentemente o registro de produtos, após esgotar todas as possibilidades de consulta, chegamos à conclusão que a marca relacionada à os itens ofertados, não existe e consequentemente não atende as exigências do edital, tendenciado a nos mostrar, que, a empresa FV COSTA FILHO ME está ofertando um produto que sequer tenha a regulamentação de um órgão regulador.

De salientar que a marca cotada "IN NATURA" existe, mas para outros produtos que não tem nenhuma característica com os ofertados como podemos averiguar no site da marca <https://www.innatura.com.br/kit-de-produtos>, pois se trata de produtos naturais como alimentação especial para dieta.

Só esclarecendo mais um tópico, que talvez a empresa FV COSTA FILHO ME não tenha se atentado na confecção de sua proposta, é que os produtos exigidos na pauta do edital, todos eles são produtos congelados, isso é, caso a RECORRIDA pense em justificar o motivo de ter colocado "IN NATURA" no campo da MARCA, não estaria correto da mesma forma, pois a nomenclatura IN NATURA significa o modo que o alimento se encontra, como mostro a seguir:

In Natura – Alimentos in natura são aqueles obtidos diretamente de plantas ou de animais (como folhas e frutos ou ovos, leite ou carnes) e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza.

Com isso tiramos algumas conclusões: A empresa FV COSTA FILHO ME está agindo de maneira ERRONEA, e com isso tenta enganar essa comissão julgadora e os demais concorrentes neste certame, cotando marca de produto inexistente.



Com esse relato facilmente observamos que, a empresa FV COSTA FILHO ME, **não** atende ao exigido no edital, ferindo o item 8.4 deste edital que descrevemos anteriormente;

Neste caso a proposta escrita e anexada juntamente com a documentação de habilitação é o documento referido para o item 8.4, uma vez que a plataforma mostrou forma genérica e que o detalhamento se dá por essa proposta escrita.

O item 8.7.1 apresenta regra irrefutável para a classificação das propostas, a saber, que o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará**, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

Por fim, o item 8.10 do edital define única regra para a proposta em desconformidade com os requisitos de habilitação, a saber, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação até que encontre uma proposta que atenda integralmente o edital em tela.

Justificativa da razão:

Neste diapasão, o instrumento convocatório, edital ou convite, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93)

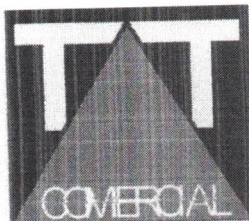
Temos como exemplo, no Acórdão 3474/2006 TCU - Primeira Câmara, onde os ministros acordaram que: "O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.

Já o princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º. da Constituição Federal e está preceituado no art. 3º. da Lei No. 8.666/93. Princípio de extrema importância para a licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

DECORRENTE, entende ser lícito a realização da diligência, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 consignado em seu artigo 43, § 3º que permite a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Neste sentido, é precisa a lição de Ivo Ferreira de Oliveira, que a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório."

Portanto, o pregoeiro deve rever sua decisão e proceder com a desclassificação da proposta da licitante FV COSTA FILHO ME, e proceder com a análise da proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, conforme item 8.10 já referenciado no prelúdio deste recurso, pois qualquer decisão diferente contraria as regras do edital, bem como os princípios da isonomia e vínculo ao instrumento convocatório.



Considerações Finais

Destaca-se ainda que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Edital.

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justem Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema do órgão TCU, tal como:

Jurisprudência do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido."

Portanto, consoante com os princípios e com o artigo 41 da lei 8.666/93, a Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da FV COSTA FILHO ME de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela, bem como também conforme as respostas aos questionamentos recebidos e respondidos.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

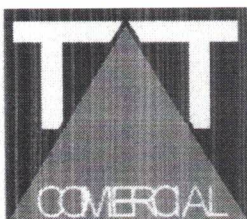
Portanto, a decisão desta respeitada Administração não pode perseverar, pois conforme demonstramos, a proposta da FV COSTA FILHO ME **NÃO ATENDE** integralmente aos requisitos do edital.

Ante o exposto, resta evidente que a proposta apresentada pela FV COSTA FILHO ME **não atende** aos requisitos editalícios, devendo a CPL do município de GRAÇA/CE proceder com a desclassificação e anulação da declaração da empresa FV COSTA FILHO ME como vencedora do lote 05 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00.003/2022.

DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, enfatizando a obrigatoriedade de atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, e ainda, com base na demonstração inequívoca do não atendimento a requisitos técnicos por parte da proposta da Empresa FV COSTA FILHO ME, requer a ITALO NUNES MORAIS - ME:

- Que a decisão que declarou a proposta vencedora seja revogada e a proposta da Empresa FV COSTA FILHO ME seja desclassificada;



COMISSÃO DE PREGÃO
Pag. 2/201
Rubrica

- b) Que seja feita diligência, pedido de amostras, ou documentos comprobatórios para que possa ser apurado o fato e esclarecido a dúvida gerada
- c) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
- d) Que caso a Comissão não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

Confia a ITALO NUNES MORAIS - ME. no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Estes Termos

de Espera Deferimento

FORTALEZA, 06 de junho de 2022.

ITALO NUNES MORAIS - ME
Italo Nunes Morais
Representante Legal

Italo Nunes Morais - ME
Ass: Procuração
José Holanda de Souza
CPF: 503.260.743-68